



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 15374.001267/2001-32
Recurso nº. : 146.912
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1997
Recorrente : ACARITA ARTEFATOS DE CIMENTO ARMADO SANTA RITA LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 105-15.443

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 1997

MPF - CONTROLE ADMINISTRATIVO - INOCORRÊNCIA DE NULIDADE - O Mandado de Procedimento Fiscal - MPF é instrumento de controle administrativo e de informação ao contribuinte. A sua ausência não dá margem à declaração de nulidade do lançamento do crédito tributário.

DECADÊNCIA - É de 10 (dez) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito tributário poderia ter sido constituído, o prazo para o Fisco efetuar o lançamento das contribuições para a seguridade social (art. 45 da Lei nº 8.212/1991 c/c art. 150, § 4º, do CTN).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PAF

PERICIA - A autoridade julgadora determinará de ofício ou a requerimento do contribuinte, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo, as que considerar prescindíveis para a correta apreciação da matéria.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 1997

COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA - LIMITE DE 30%
- Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.

CSLL - DECADÊNCIA - O prazo de decadência das contribuições sociais é o constante no art. 150, do CTN, (cinco anos contados do fato gerador) que tem caráter de Lei Complementar, não podendo a Lei Ordinária nº 8.212/91, hierarquicamente inferior, estabelecer prazo diverso. O auto de infração englobou todo o ano-calendário de 1996, sendo que o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

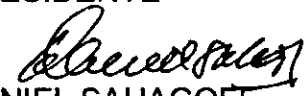
contribuinte foi intimado deste apenas em 10/08/2001, assim, encontram-se decaídos os fatos geradores ocorridos até 07/1996.

Negado provimento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ACARITA ARTEFATOS DE CIMENTO ARMADO SANTA RITA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento. Por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência em relação aos fatos geradores ocorridos até julho de 1996, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nadja Rodrigues Romero (Relatora), Cláudia Lúcia Pimentel Martins da Silva e Luís Alberto Bacelar Vidal. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Daniel Sahagoff.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 15374.001267/2001-32
Acórdão nº. : 105-15.443

Recurso nº. : 146.912
Recorrente : ACARITA ARTEFATOS DE CIMENTO ARMADO SANTA RITA LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, ano-calendário 1996, com exigência fiscal de R\$ 291.125,39, incluído a multa de 75 % e encargos moratórios até a data do lançamento.

O lançamento originou-se da revisão interna da declaração de rendimentos do exercício de 1997, ano-calendário 1996, na qual foram apuradas as seguintes infrações, constantes nos demonstrativos anexos :

1-Compensação a maior do saldo de base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, conforme demonstrativo anexo.

Enquadramento legal: Lei 7.689/88, art. 2º, Lei 8.383/91, art. 44, parágrafo único, Lei 8.981/95, arts. 57, caput, §§ 2º, 3º e 4º e Lei 9.065/95, art. 16..

2- Compensação da base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido superior a 30% do lucro líquido ajustado.

Enquadramento legal: Lei 8.981/95, art. 58 e Lei 9.065/95, art. 16.

Inconformada com o feito fiscal, a interessada apresentou impugnação às fls.106/117, alegando em síntese:

Preliminarmente, que a ausência do Mandado de Procedimento Fiscal - instituído pela Portaria 1.265/99, caracteriza nulidade do lançamento, como previsto no artigo 59, I, do Decreto 70.235/72.

O lançamento encontra-se atingido pela decadência, já que apresentara sua declaração na forma de apuração mensal, nos termos da legislação vigente, com fundamento nos artigos 150, § 4º, 156, I e V, do Código Tributário Nacional, CTN, que tratam da homologação do lançamento e da extinção do crédito tributário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 15374.001267/2001-32
Acórdão nº. : 105-15.443

Transcreve ementas de vários acórdãos, do Conselho de Contribuintes, que corroboram o seu entendimento.

Alega que a autoridade fiscal agiu em desacordo com as informações prestadas pela interessada no curso da ação fiscal, como comprova com a juntada de documentos apresentados, que simplesmente foram desconsiderados para quantificação do correto quantum tributário devido.

Informa que em atendimento à Intimação, apresentara Relatório Explicativo, (cópia anexa), no qual demonstra que a DIPJ/1997, ano-calendário 1996, fora apresentada de forma errada, como verifica-se na confrontação com as Demonstrações do Resultado constante no Livro Diário e dos registros do Livro de Apuração do Lucro Real, (cópia das páginas 16/19 da parte "A", 39 e 40 da "B" do LALUR).

Destaca, no relatório apresentado, que a base de cálculo da CSLL, informada estava em desacordo com os seus registros fiscais (anexa cópia) e que apresentara uma conciliação entre o SAPLI, referente a CSLL, entregue no curso da ação fiscal e os seus registros.

Alega que as informações prestadas à Fiscalização foram provadas por registro contábeis e fiscais, que havia um equívoco na base tributável da declaração originalmente instruída, sendo necessário restabelecer a verdade.

Cita Hiromi Higuchi parte do texto no qual o autor faz considerações a respeito da revisão interna das declarações efetuadas pela Receita Federal, IN 94/97.

Junta nova Declaração de Rendimentos, com alterações no Anexo A, com o objetivo de demonstrar as inconsistências refletidas.

Solicita realização de perícia e para isso indica perito, com a formulação de quesitos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo nº. : 15374.001267/2001-32
Acórdão nº. : 105-15.443

Requer, por fim, a declaração de nulidade, e, se não acatada, a improcedência do lançamento.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ, às fls. 282/289, apreciou as razões de defesa apresentadas pela impugnante, bem como os demais documentos constantes do presente processo, e decidiu pela manutenção integral do lançamento por meio do Acórdão nº 7.628, de 17 de maio de 2005, assim ementado:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1997

Ementa: MPF. CONTROLE ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. O Mandado de Procedimento Fiscal - MPF é instrumento de controle administrativo e de informação ao contribuinte. A sua ausência não dá margem à declaração de nulidade do lançamento do crédito tributário.

DECADÊNCIA. É de 10 (dez) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito tributário poderia ter sido constituído, o prazo para o fisco efetuar o lançamento das contribuições para a seguridade social (art. 45 da Lei nº 8.212/1991 c/c art. 150, § 4º, do CTN).

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Exercício: 1997

Ementa: COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. LIMITE DE 30% - Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.

Lançamento Procedente

Às fls. 293/296, a contribuinte inconformada com a decisão prolatada pela Primeira Instância de Julgamento Administrativo, interpôs recurso a este Colegiado, alegando em sua defesa, as seguintes razões resumidas:

Inicialmente, alega que deixou patente a improcedência do lançamento, já no curso da ação fiscal quando respondeu prontamente a Intimação da Fiscalização,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 15374.001267/2001-32
Acórdão nº. : 105-15.443

tendo fornecido o Relatório Explicativo, onde ficou demonstrado o erro da DIPJ/97, em cotejo com a escrituração do Livro Diário e do Lalur.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, desprezou completamente a verdade dos fatos para agarrar-se a uma verdade meramente formal, condenando a recorrente, assim, ao pagamento de um crédito tributário totalmente inexistente, posto que à mingua do indispensável, obrigatório, necessário suporte fático.

Em momento algum a r. decisão colocou em dúvida o fato de que a exigência fiscal é fruto de erro cometido pela autuada na elaboração da DIPJ/97, e que saneado tal erro, nada mais subsistiria, como nada subsiste em termos de exigência. Entrementes, fincou-se o dito decisório em que as retificações da DIPJ que se faziam necessárias e que, uma vez formalizadas, eliminariam inteiramente a exigência fiscal. Entretanto, com o argumento de que autuada apresentou a retificação após o início da ação fiscal, não se aproveita do benefício da espontaneidade.

A exigência fiscal não encontra base para sua existência por falta do correspondente fato gerador do tributo, pois o lançamento encontra-se calcado, única e exclusivamente, no erro cometido pela contribuinte na elaboração da DIPJ/97.

Daí a necessidade de reforma da decisão recorrida, para ao final decretar-se a total improcedência do Auto de infração.

Ao final reitera os termos da impugnação, inclusive pedido de perícia.

Consta Termo de Arrolamento de Bens e Direitos.

É o Relatório.

quinta



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 15374.001267/2001-32
Acórdão nº. : 105-15.443

VOTO VENCIDO

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Inicialmente, cabe análise das preliminares argüidas pela interessada na peça impugnatória e reiteradas na fase recursal, que passam a ser apreciadas cada uma em separado.

Em primeiro será apreciada a alegada nulidade do lançamento, com fundamento na ausência do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, instituído pela Portaria SRF nº 1.265, de 22 de novembro de 1999.

O entendimento reiterado deste Conselho de Contribuintes é no sentido de que o MPF é mero instrumento de controle administrativo e de informação ao contribuinte, sendo que sua ausência não invalida a pretensão fiscal.

Ainda mais, em relação aos procedimentos internos de revisão da declaração de rendimentos, de que trata o caso em exame, estão dispensadas de emissão de MPF conforme estabelecido no art. 11, IV, da portaria supracitada, a seguir transcrito:

Art. 11. Os MPF de que trata esta Portaria não serão exigidos nas hipóteses de procedimento fiscal:

I - realizado no curso do despacho aduaneiro;

II - interno, de revisão aduaneira; III - de vigilância e repressão ao contrabando e descaminho realizado em operação ostensiva;

IV - de que trata a Instrução Normativa SRF nº 94, de 24 de dezembro de 1997.(destaquei)

Parágrafo único. A diligência decorrente dos procedimentos fiscais de que trata este artigo será realizada mediante a emissão do MPF-D.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 15374.001267/2001-32
Acórdão nº. : 105-15.443

Dessa forma, afasto a preliminar suscitada de nulidade do lançamento pela ausência do MPF.

Quanto à preliminar de decadência esta também não merece acatamento, por se tratar de lançamento de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, que tem a contagem do prazo decadencial no disposto na Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, em seu art. 45, que estabelece o prazo de dez anos para sua ocorrência:

“Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

Parágrafo único. A Seguridade Social nunca perde o direito de apurar e constituir créditos provenientes de importâncias descontadas dos segurados ou de terceiros ou decorrentes da prática de crimes previstos na alínea j do art. 95 desta lei.”

No presente caso, os créditos apurados de ofício referem-se à CSLL do ano-calendário de 1996 e somente serão abrangidos pelo instituto da decadência no decorrer do ano de 2006. Portanto, tendo sido cientificado em 15/08/2001, conforme AR às fls.103, improcede a pretensão do interessado quanto a esta matéria.

As matérias em litígio referem-se à compensação a maior do saldo da base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da CSLL e compensação da base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da CSLL superior a 30% do lucro líquido ajustado.

Os valores apurados no Auto de Infração decorrem da revisão interna da DIPJ - exercício de 1997, ano-calendário 1996, na qual foi apurada irregularidade na compensação da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, conforme demonstrado no Auto de Infração e Demonstrativos, fls. 06.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 15374.001267/2001-32
Acórdão nº. : 105-15.443

Às fls. 08/11, consta o Demonstrativo dos Prejuízos e Lucro Inflacionário – SAPLI, elaborado pela Secretaria da Receita Federal a partir das informações prestadas pela contribuinte nas suas DIPJ. O SAPLI tem como objetivo acompanhar os saldos dos prejuízos fiscal/bases de cálculo negativa e o lucro inflacionário acumulado.

A decisão recorrida observou que o lançamento procede em razão da contribuinte na DIPJ 1997, ano-calendário 1996, fls. 16/99, ter compensado em todos os meses do ano-calendário a totalidade do lucro líquido antes da CSLL com o suposto saldo da base de cálculo negativa da CSLL, deixando de observar o limite de 30% do lucro líquido ajustado, contrariando o determinado no art. 58 da Lei 8.981/1995.

Aponta ainda o voto do relator da decisão recorrida que o demonstrativo constante às fls. 07/13, consta que o saldo da base de cálculo negativa da CSLL fora totalmente consumido em maio de 1996, absorvendo apenas parte dos 30% do lucro líquido antes da CSLL, compensável daquele mês.

Alega a contribuinte que o saldo da base de cálculo negativa constante no SAPLI, em janeiro de 1996, coincide com o saldo apresentado por ele na planilha, de fls.125. O autuante considerou aquele valor e a partir daí compensou 30% do lucro líquido ajustado, informado pela interessada na DIPJ/97, apurando a CSLL devida.

No intuito de corrigir os valores que considerava incorreto, a recorrente apresentou a declaração retificadora à DIPJ/97, após iniciado o procedimento fiscal, em março de 2001, e, ainda mais, esta retificadora como ele mesmo informa não fora entregue à SRF, apenas anexada ao presente processo por ocasião da impugnação.

A decisão recorrida neste aspecto decidiu que apesar da intenção da interessada, nos termos do art. 7º, §1º, do Decreto 70.235/1972, a espontaneidade do sujeito passivo termina com o início do procedimento de ofício. Portanto, a opção em retificar a declaração do imposto de renda da pessoa jurídica- DIPJ/97, deveria ter sido



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº. : 15374.001267/2001-32

Acórdão nº. : 105-15.443

exercida no período da espontaneidade e não após iniciado o procedimento fiscal. Tal é o comando do parágrafo único do art. 138 do Código Tributário Nacional – CTN:

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.” (grifei)

Segue o voto do relator carreando aos autos jurisprudência administrativa, que corrobora tal entendimento, conforme ementa do Primeiro Conselho de Contribuintes a seguir transcrita:

“AÇÃO FISCAL - Insubsisite a espontaneidade para retificação da declaração após o Termo de Início de Fiscalização.” (Ac. 1º CC 103-04.310/82 - Resenha Tributária, Seção 1.2, Ed. 27/82, pág. 834)

Ademais, poderia a interessada ter requerido a retificação de sua declaração, desde que observado o disposto no art. 881 do RIR/97, mas assim não procedeu.

Quanto ao pedido de perícia formulado pela recorrente não cabe o seu atendimento, pois os elementos necessários ao julgamento do processo foram juntados ao mesmo.

Assim, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto pela recorrente.


NADJA RODRIGUES ROMERO 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 15374.001267/2001-32
Acórdão nº. : 105-15.443

VOTO VENCEDOR

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Redator Designado

O recurso voluntário é tempestivo e se encontram arrolados bens para garantia de seu prosseguimento, razões pelas quais o conheço.

A contribuição social (CSLL) se submete à modalidade de lançamento por homologação, já que é de competência do contribuinte determinar a matéria tributável, o cálculo do tributo e o pagamento do "quantum" devido, se for o caso, independentemente de notificação e sob condição resolutória de ulterior homologação.

Nos termos do § 4º, do art. 150, do Código Tributário Nacional, o Fisco dispõe do prazo de 5 anos, contado da ocorrência do fato gerador, para homologá-lo ou exigir seja complementado o pagamento antecipadamente efetuado, caso a lei não tenha fixado prazo diferente e quando não se tratar de dolo, fraude ou simulação.

Considerando que a homologação é condição resolutiva e não suspensiva, claro está que não ocorrendo a homologação nos cinco anos seguintes ao fato gerador decai o Fisco do direito de lançar, ao contrário do que afirma a corrente de que, esgotados esses cinco anos, contar-se-ia novo prazo de cinco anos para o lançamento.

Sendo hipótese de dolo, fraude ou simulação, entendo que o prazo de decadência deixa de ser o constante no art. 150, do CTN, para ser o disposto no artigo 173, inciso I, do CTN, ou seja, a contagem do prazo quinquenal passa a se iniciar no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, o que não se verificou no caso em comento.

Ao contrário do entendimento esposado no voto vencido, entendo que a contribuição social (CSLL) está sujeita ao prazo decadencial quinquenal e não de 10 (dez) anos, já que consoante o art. 146, III, "b", da Constituição Federal de 1988,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 15374.001267/2001-32
Acórdão nº. : 105-15.443

somente à lei complementar cabe ditar normas gerais em matéria tributária, entre outras sobre prescrição e decadência.

Não se trata de declarar a Lei 8.212/91 inconstitucional, mas de aplicar a Constituição no que tange à forma de legislação que deva dispor sobre prazos decadenciais ou prescricionais, até porque, seria uma inversão da hierarquia das leis admitir que Lei Ordinária (8.212/91) modifique Lei Complementar (CTN).

Assim, como o auto de infração englobou todo o ano-calendário de 1996 e o contribuinte foi intimado deste apenas em 10/08/2001, encontram-se decaídos os fatos geradores ocorridos até 07/1996.

Por essa razão, acolho a preliminar de decadência em relação aos fatos ocorridos até julho de 1996.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2005.


DANIEL SAHAGOFF 